



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 424, DE 2011 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos da educação básica a educação alimentar e nutricional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6849/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

“Art. 26.

.....
§ 6º. A grade curricular incluirá noções de educação alimentar e nutricional, que tratarão das propriedades dos diversos alimentos, da higiene alimentar e dos princípios da alimentação saudável.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação é uma das necessidades mais básicas, requisito essencial para a manutenção da vida. No entanto, essa mesma alimentação pode ser causa de doenças e até portadora da morte: infecções intestinais são facilmente contraídas pela ingestão de alimentos contaminados; produtos mal conservados podem conter diversos tipos de toxinas nocivas; mesmo a escolha de vegetais imaturos ou de partes diferentes das comumente usadas pode causar envenenamento.

Assim é que todo planejamento sobre a saúde deve incluir a alimentação. Até porque outros problemas alimentares vêm-se somando aos tradicionalmente conhecidos. A rápida urbanização do Brasil e a concentração da produção agropecuária em relativamente poucos produtos operaram profundas mudanças nos hábitos alimentares dos brasileiros. Observa-se hoje, desde tenra idade, o consumo crescente de alimentos processados e industrializados, costumeiramente repletos de calorias e pobres em conteúdo nutricional. Paralelamente, sem nenhuma surpresa, em poucas décadas vimos aumentar sobremaneira a prevalência de obesidade, diabetes, hipertensão arterial, aterosclerose e outras condições ligadas a maus hábitos de alimentação.

Desde a antiguidade é conhecida a relação entre alimentação e saúde. Hipócrates, o pai da medicina ocidental, escreveu: “que teu alimento seja

teu remédio e seu remédio seja seu alimento". Conhecer os alimentos disponíveis, suas propriedades e a maneira correta de prepará-los e consumi-los é o primeiro passo para viver com saúde. Seria, assim, positivo e amplamente desejável que todas as pessoas tivessem um mínimo desse conhecimento, que podemos chamar de educação alimentar e nutricional.

Infelizmente, é um ensino que os atuais currículos escolares não contemplam, e que a nosso ver poderiam e deveriam. Além dos claros benefícios a curto, médio e longo prazos sobre a saúde da população, seria um estímulo aos alunos a estudar, visto ser um conteúdo de ordem prática e autoaplicável.

O presente projeto de lei visa, pois, a incluir a educação alimentar e nutricional nos ensinos fundamental e médio. Tenho conhecimento de outros projetos com o mesmo fim em tramitação nesta Casa legislativa, mas a proposta que aqui apresentamos é diferente: a nova lei limitar-se-á a introduzir o tema na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ficando, portanto, a cargo dos muitos especialistas que trabalham na educação pública e têm a necessária experiência a determinação do conteúdo específico, da carga horária e dos demais detalhes.

Convicto dos méritos da proposição, peço aos meus nobres pares os votos e apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO